AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.259.321 - MG (2018/0052857-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	VIA VAREJO S/A
ADVOGADOS	:	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS - MG098575
		DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
		ANA JULIA BURRINI GONCALVES PENIDO - MG178778
AGRAVADO	:	MARIA THEODORA ASSIR MIGLIO
AGRAVADO	:	PETRONIO MIGLIO
ADVOGADO	:	CASSIO JOSSAN MENDES VIEIRA - MG071469

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do NCPC), interposto por VIA VAREJO S/A, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 52/503, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 455, e-STJ):

> APELAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. LOCAÇÃO. VALOR DOS ALUGUÉIS. QUANTIA APURADA NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JULGADOR. SENTENÇA CONFIRMADA. 1) A ausência de esclarecimentos do perito não configura cerceamento de defesa, mormente se a parte não formulou os questionamentos, quando intimada para tanto. 2) 0 juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, "indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito" (Novo CPC, art. 479).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos artigos 435 do CPC/73; 477, § 3º, do NCPC.

Sustenta, em síntese, a nulidade da sentença, e do julgamento antecipado da lide, sem intimação do perito para prestar esclarecimentos técnicos.

Contrarrazões (fls. 495/500, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas.

Daí o presente agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 518/524 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Na hipótese, a Corte loca afastou a preliminar de cerceamento de defesa, pois concluiu pela ocorrência de preclusão, consoante denotam os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 457/458, e-STJ):

> Conforme relatado, a autora, ora apelante, suscitou preliminar de cerceamento de defesa, "haja vista a ausência de intimação do perito para apresentar esclarecimentos acerca das indagações formuladas pelas partes" (sic, fl. 365).
> Sem razão, data venia.
> Isso porque, **a parte que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico deverá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência**, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos (art. 435 do CPC de 1973, vigente à época dos fatos).
> **E, no caso dos autos, a autora-apelante, intimada da juntada do laudo pericial, apenas apresentou "parecer técnico divergente" (sic) elaborado por seu assistente técnico, fls. 287/319, e, às fls. 334/335v, requereu o cancelamento da audiência de instrução e o julgamento imediato da lide.**
> Sendo assim, não tendo a autora-apelante, a tempo e modo, apresentado os quesitos complementares, não pode agora alegar cerceamento de defesa, **em razão da preclusão**.
> Diante de tais circunstâncias, rejeita-se a preliminar.

Portanto, o aresto recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "nos termos do artigo 435 do revogado Código de Processo Civil, é dever da parte que pretender esclarecimentos do perito requerer a sua intimação para comparecer em audiência e formular, desde logo, as perguntas a serem feitas".

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. ESCLARECIMENTOS. ARTS. 435 E 454 DO CPC/73. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Nos termos do artigo 435 do revogado Código de Processo Civil, é dever da parte que pretender esclarecimentos do perito requerer a sua intimação para comparecer em audiência e formular, desde logo, as perguntas a serem feitas.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1051959/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017)

Outrossim, para acolhimento do apelo extremo, no sentido de que "requereu a intimação do perito judicial para prestar esclarecimentos técnicos (fls. 285)", seria imprescindível derruir a afirmação contida no *decisum* atacado e o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO

PROVIDO.
1.O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação." (AgRg no AREsp 645.985/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).".
2. As conclusões do Tribunal de origem em relação a ausência de cerceamento de defesa, e ocorrência da preclusão, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1360729/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PRECLUSÃO. REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Alterar a conclusão da Corte local, acerca da preclusão da produção da prova requerida, demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.
2. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido (preclusão em relação à produção de prova), que por si só é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento e o recurso não abrange a todos eles".
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 125.897/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012)

2. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator